



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	28 / 04 / 06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.004668/99-18
Recurso nº : 124.421
Acórdão nº : 203-10.023

Recorrente : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

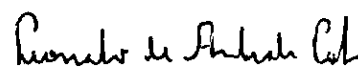
IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. SALDO CREDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. É vedada a atualização de créditos meramente escriturais por absoluta falta de previsão legal (precedentes jurisprudenciais). Entretanto, devido a atualização monetária, a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

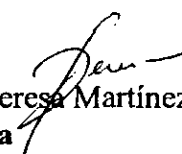
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/imp

MF - 2ª CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 03 / 05
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.004668/99-18
Recurso nº : 124.421
Acórdão nº : 203-10.023

MF - 2ª CC - C. C. AMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA, 09.1.03.105
VI-TO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.

RELATÓRIO

Trata a presente lide de indeferimento parcial do pedido de ressarcimento de fl. 01 e aditamento de fl. 26, referente ao saldo credor do IPI de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Requereu a interessada quantia correspondente ao 2º trimestre de 1999, no montante de R\$63.943,52 e com atualização monetária nos termos das Leis nºs 8.383, de 1991, e 9.250, de 1995; da IN SRF nº 22, de 18/04/1996; do Parecer AGU nº 01, de 11/06/1996, e demais legislação em vigor.

Consoante o exposto no Despacho Decisório de fls. 67/70, exarado pela autoridade competente da Delegacia da Receita Federal em Goiânia, GO, deferiu-se em parte do saldo credor requerido pela interessada, reconhecendo-lhe o direito creditório sobre a importância de R\$61.988,09, negando-lhe, contudo, a correção monetária do referido crédito. Este posicionamento teve como sustentáculo a Informação Fiscal de fls. 64/66, em que os auditores fiscais encarregados de verificar a pertinência do presente pleito manifestaram-se pela glosa de parcela de R\$1.955,43, por não se conformar tal quantia com a legislação em vigor, e pela denegação da atualização monetária, por falta de amparo legal.

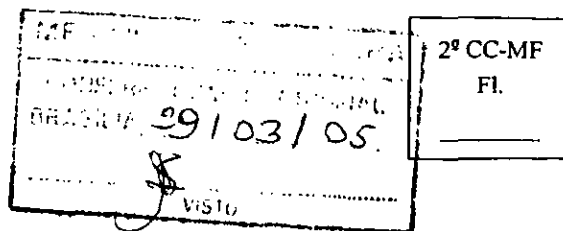
Regularmente notificada, a requerente apresenta na manifestação de inconformidade de fls. 72/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/91, extensa argumentação acerca dos motivos de sua irrisignação, que resumidamente declara às fls. 86/87:

- "a) a legislação que autoriza a compensação e ou restituição/ressarcimento de créditos tributários não criou distinção de tratamento entre créditos restituíveis ou ressarcíveis;
- b) a base legal que ampara o direito à atualização monetária dos créditos deferidos neste processo, embora desnecessária nos termos do Parecer AGU/MF nº 01/96 está cristalizada no art. 5º, caput, da Constituição Federal; lei nº 8.383/91; lei nº 9.250/95; Decreto 2.346/97; IN SRF nº 22/96; e, Parecer AGU/MF nº 01/96;
- c) mesmo que houvesse lacuna legal acerca da incidência de atualização monetária nos créditos de IPI a mesma seria facilmente sanada nos termos do art. 108 do CTN e Parecer AGU/MF nº 01/96;
- d) o entendimento de nossos tribunais é uníssono a favor da Contribuinte, ressaltando os julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, última instância na esfera administrativa, entendendo que pedido de ressarcimento de crédito de IPI equivale a pedido de restituição (itens 2.1.9 e 2.1.10) e que deve ser aplicado o princípio da isonomia (item 2.4.10), além do que tais julgados devem ser observados pela Administração Pública nos termos do Dec. 2.436/97;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.004668/99-18
Recurso nº : 124.421
Acórdão nº : 203-10.023



e) aplicando-se o princípio constitucional da ISONOMIA a Contribuinte tem o direito de exigir que se aplique atualização em seus créditos, utilizando-se a SELIC nos termos da legislação citada; e,

f) nosso ordenamento veda o enriquecimento sem causa, que ocorrerá caso não seja deferido o pedido de atualização monetária dos créditos da contribuinte."

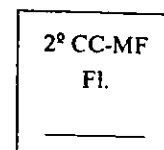
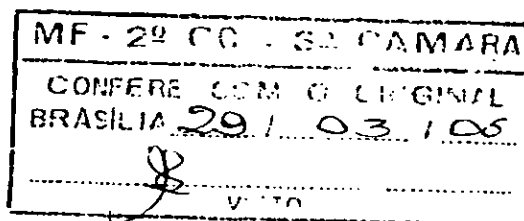
Por meio do Acórdão/DRJ/ JFA nº 3.718, de 29 de maio de 2003, os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiram a incidência de juros equivalentes à taxa Selic sobre o saldo credor deferido relativamente ao pedido do ressarcimento formulado à fl. 01.

A contribuinte, inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso onde em apertada síntese e fundamentalmente reitera os argumentos expostos em sua impugnação. Requer que seja determinado a atualização do crédito pela SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 10120.004668/99-18
Recurso nº : 124.421
Acórdão nº : 203-10.023



**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

A matéria cinge-se exclusivamente à possibilidade de atualização monetária de créditos básicos, meramente escriturais, referente ao saldo credor do IPI de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Em sendo devida a atualização monetária, qual índice aplicável e a partir de quando a sua utilização.

Com o advento da Lei nº 9.779, de 1999, cujo artigo 11 foi regulamentado pela IN SRF nº 33, de 1999, os saldos credores trimestrais existentes na escrita fiscal do contribuinte tomaram-se passíveis de ressarcimento em espécie ou de aproveitamento mediante compensação de débitos tributários, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O STJ, orientado pela jurisprudência do STF, não reconhece o direito à correção monetária dos créditos meramente escriturais, porquanto, fundamentalmente, nos casos de compensação, a correção se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos¹. Nesse sentido, também é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.²

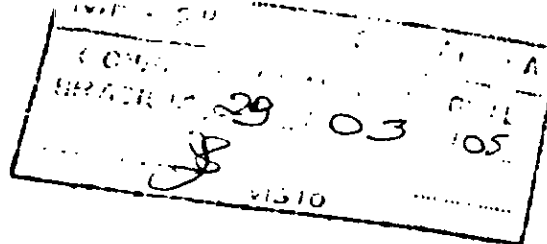
No entanto, penso que a partir da data de protocolização do respectivo pedido e o do efetivo ressarcimento, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que à contribuinte titular do direito ao crédito de IPI, garanta-se o direito à atualização monetária pela SELIC, nesse período, nos moldes aplicáveis na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais.

Isto porque a demora própria do andamento fiscal, e a correspondente defasagem monetária do crédito, não podem ser carregadas como ônus do contribuinte, sob pena de ficar comprometido, pelo menos em parte, o valor ressarcido, que se busca preservar.

Alguns, poderiam questionar o porquê da escolha da taxa SELIC. Penso que a sua aplicação vai de encontro ao adotado na legislação, nos pedidos de restituição, compensação e cobrança de créditos da União.

¹ REsp 667308/ SC; REsp 412.710/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 08/09/2003. EAREsp 416.776/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004 e REsp 541.505/PR, Rel. Min. José Delgado, DJU 20.10.2003, e REsp 412.710/SC.

² Veja-se os acórdãos 203-02.719/96, 202-08.583/96, 202-08.594/96 e 203-02.719/97.



Processo nº : 10120.004668/99-18
Recurso nº : 124.421
Acórdão nº : 203-10.023

Observo inexistir texto legal específico conceituando a taxa SELIC. Algumas Resoluções antigas do Banco Central, como as de ns. 2.672/96, 1.693/90 e 1.124/86, permitem inferir que essa taxa corresponde àquela média mensal apurada no Sistema Especial de Liquidação - SELIC para os rendimentos dos títulos federais dentre os quais se inserem as Letras do Banco Central. Outrossim, inexistente definição legal quanto à composição dessa mesma taxa. Como corresponde ela aos rendimentos dos títulos federais, deve albergar conjuntamente os juros remuneratórios do capital empregado na aquisição desses títulos e, ainda, a correção monetária, que, a despeito de suprimida relativamente às demonstrações financeiras, para fins de apuração do imposto de renda (art. 4º da Lei nº 9.249/95), continua presente na economia nacional e é reconhecida através da publicação de vários índices oficiais ou oficiosos. Aliás, não é por outra razão que essa taxa varia mensalmente. Embora o livre jogo do mercado financeiro possa influir nessa variação, o componente relativo à inflação mensal é nela indescartável.

De fato, a taxa SELIC não corresponde exclusivamente a juros moratórios em matéria tributária, pois sua incidência ocorre, também, quando do exercício do direito legalmente assegurado de pagar parceladamente os tributos. É o que sucede com o pagamento parcelado do imposto de renda da pessoa física, tal como autorizado pelo art. 14 da Lei nº 9.250/95, segundo o qual o saldo de tal imposto poderá, à opção do contribuinte, ser parcelado em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, - SELIC para títulos federais. Esse pagamento se faz ao abrigo da lei e essa taxa incide não obstante inexistente inadimplemento e conseqüentemente mora. Logo, não havendo mora na hipótese, a taxa equivalente à SELIC somente pode se reportar à correção monetária das parcelas do débito tributário pagas no decorrer do parcelamento, a menos que se entenda que o Poder Público exige juros remuneratórios.

Em verdade, o Fisco exige ou paga ao contribuinte aquilo que a União paga para tal captação. Nesse sentido, “os juros” são devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardam natureza de sanção.

Também deve ser considerado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, que preceitua que, a partir de 1º de janeiro de 1996, em lugar da UFIR, a compensação ou restituição de tributos deve ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, juros esses calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição. Ora, na repetição do indébito, consoante o disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN, os juros moratórios são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinar. Logo, infere-se que tal incidência não se faz a título de juros moratórios, pois estes estão vedados pelo Código Tributário Nacional nesse mesmo parágrafo único do art. 167.

As Instruções Normativas da Receita Federal indicam ser a taxa SELIC adotada como referencial de juros moratórios, verdadeiro substitutivo da correção monetária. Mas, se a inflação, mesmo oficial, ainda permanece, não há como reconhecer apenas juros moratórios em favor do Fisco credor, sendo a correção elemento integrativo do próprio tributo devido e, pois, inseparável deste. Em verdade, o que ocorre é a substituição de um indexador por outro, de forma a repor o valor real do indébito a ser restituído. O mesmo, de resto, sucede



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.004668/99-18
Recurso nº : 124.421
Acórdão nº : 203-10.023

MF - 2º CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 03 / 05
<i>[Assinatura]</i> VISTO

2º CC-MF
Fl.

quando credor o Fisco, com a atualização de seus créditos mediante uma taxa de supostos juros moratórios correspondentes à taxa referencial SELIC.³

Por esses motivos, a exemplo do ocorrido na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais é que entendo que a escolha da taxa SELIC reflete a melhor opção.

Conclusão

Deste modo, pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da interessada para determinar a atualização monetária de seus créditos de IPI, somente a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005.

[Assinatura]
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

³ Também deve-se levar em consideração que o próprio Banco Central do Brasil, que apura a taxa SELIC, reconheceu em sua Circular nº 2.672/96, ao regulamentar Linha Especial de Assistência Financeira do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), ser a taxa SELIC diferenciada dos juros. Tanto assim que cobra encargos financeiros capitalizados diariamente e exigíveis trimestralmente à taxa equivalente à taxa média ajustada de todas as operações registradas no SELIC, **acrescida de juros**. Portanto, distinguem-se os juros dessa última taxa.